

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA E
DIREITO DE FAMÍLIA**

O81

Os direitos humanos na era tecnológica e direito de família [Recurso eletrônico on-line]
Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de
Direito de Franca – Franca;

Coordenadores Elizabete Cristiane de Oliveira Futami de Novaes, Frederico Thales de
Araújo Martos e José Antônio de Faria Martos – Franca: Faculdade de Direito de Franca,
2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-916-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios da Regulação do Ciberespaço.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. Congresso Internacional de
Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2023 : Franca, SP).

CDU: 34

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA E DIREITO DE FAMÍLIA

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos os Anais do Primeiro Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet, realizado entre os dias 12 e 15 de setembro de 2023, na Faculdade de Direito de Franca, composta por trabalhos apresentados nos Grupos de Trabalhos que ocorreram durante o evento, após rigorosa e disputada seleção.

Ditos trabalhos, que envolvem pesquisas realizadas nas mais diversas áreas do direito, mas primordialmente relacionados a temas centrados na relação entre o direito e o impacto das tecnologias, apresentam notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, buscando uma leitura atual e inovadora dos institutos próprios da área.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões que ocorreram no evento por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Coordenação do Evento:

Alexandre Veronese (UnB)

Felipe Chiarello de Souza Pinto (Mackenzie)

José Sérgio Saraiva (FDF)

Lislene Ledier Aylon (FDF)

Orides Mezzaroba (CONPEDI/UFSC)

Samyra Napolini (FMU)

Sílzia Alves (UFG)

Yuri Nathan da Costa Lannes (FDF)

Zulmar Fachin (Faculdades Londrina)

Realização:

Faculdade de Direito de Franca (FDF)

Grupo de Pesquisa d Políticas Públicas e Internet (GPPI)

Correalização:

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI)

Faculdades Londrina

Universidade Federal de Goiás (UFG)

Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)

Mestrado Profissional em Direito da UFSC

REFUGIADOS - O INÍCIO DO FIM, NA PERSPECTIVA DO RECOMEÇO!
REFUGEES - THE BEGINNING OF THE END, IN THE PERSPECTIVE OF A NEW BEGINNING!

Jaqueline Fernanda de Jesus Gomes Ajeje
Rayssa Daniela Teixeira da Silva
Lara Bondezan Talarico

Resumo

O Brasil é um país acolhedor e desde a colonização recebe pessoas de diversas partes do mundo, sendo isso o que torna sua cultura única e diversificada. No entanto, os que vêm em busca de Refúgio merecem cuidado especial, pois se encontram fragilizados. Assim, o uso da tecnologia, pode influenciar para que os procedimentos burocráticos sejam agilizados, como emissão de documentos, os quais possibilitam uma vida digna no país, bem como a prática de atos da vida civil, como o casamento. Além disso, é primordial para manutenção de contato com os que foram deixados no país de origem, suas famílias.

Palavras-chave: Refugiados, Tecnologia, Família

Abstract/Resumen/Résumé

Brazil is a welcoming country and since colonization it has received people from different parts of the world, which is what makes its culture unique and diverse. However, those who come in search of Refuge deserve special care, as they are fragile. Thus, the use of technology can influence bureaucratic procedures to be streamlined, such as issuing documents, which enable a dignified life in the country, as well as the practice of acts of civil life, such as marriage. In addition, it is essential to maintain contact with those left behind in the country of origin, their families.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Refugees, Technology, Family

1 Introdução

Todos os anos, o Brasil recebe milhares de refugiados em seu território. De acordo com a ACNUR, no ano de 2022 foram realizadas 50.355 solicitações de condição de refugiado.

O que leva tais indivíduos a fugirem de sua terra natal são inúmeros motivos, desde religioso à político. Assim, a entrada dessas pessoas no país passa por inúmeros trâmite e acontecimentos. Muito abandonam suas famílias até obterem estrutura financeira no país que o acolheu, possibilitando a vinda de seus familiares e melhores condições de vida.

Porém, enquanto isso não ocorre, a tecnologia tem papel essencial como ponte de comunicação entre essas famílias, bem como para elaboração de documentos que garantam condições básicas de sobrevivência desses refugiados no Brasil.

1.1. Objetivo

O objetivo da presente pesquisa é traçar um paralelo entre a situação dos refugiados no Brasil, mais precisamente no contexto do Direito de Família e explanar a importância da tecnologia para as garantias básicas desses indivíduos. Objetiva também relacionar tecnologias aplicadas pelo Estado, para a inclusão dessas pessoas no território nacional, bem como a sua importância e interferência nas estruturas familiares desses indivíduos no Brasil, garantindo, acima de tudo, os seus direitos fundamentais.

1.2 Metodologia

A pesquisa foi realizada baseada em pesquisa quantitativa. Dessa forma, foi realizada pesquisa bibliográfica em *web sites*, artigos de jornais, doutrinas. Também foi realizada pesquisa documental, como documentos de órgão documentais.

1.3 Finalidade

O presente resumo tem como finalidade expor a importância da tecnologia para a inclusão desses refugiados no país, considerando que é algo cada vez mais recorrente. A fuga desses indivíduos é algo recorrente e decorrente de inúmeras razões, principalmente por questões políticas. Com isso, muitas vezes, abandonam suas famílias e buscam uma vida digna. Ao conseguir certa estabilidade, tentam trazer seus entes para perto de si. Nesse momento entra a tecnologia, que possibilita a entrada dessas pessoas no país, bem como lhes oferece o básico para garantir sua dignidade e sobrevivência no território nacional, como documentos, por exemplo.

2 Desenvolvimento

O que leva uma pessoa a fugir? Fugir, mas não uma fuga qualquer. Fugir daquilo que é seu por direito. Desistir de um direito adquirido desde seu nascimento, sendo que, nessa fuga, a única coisa que a pessoa poderá levar, são as roupas do corpo e os filhos que nos braços puder carregar. Abandonando sua vida, seus bens materiais, seus parentes de linha reta e colateral, sua história naquela comunidade, com um único objetivo em mente: viver com dignidade. Porém, terá de enfrentar a perda, o difícil recomeço, e além de tudo, lutar contra o preconceito.

Essas pessoas vêm com a roupa do corpo, com um número mínimo de documentos, um grande problema é reconhecer seu diploma superior e o preconceito que o brasileiro tem e o acesso à saúde e educação (IBDFAM, 2018).

Infelizmente situações como essa acontecem com frequência em nosso planeta. Pessoas de várias regiões que por motivos de guerras, conflitos, ditaduras, fome e, principalmente, pela violação de seus direitos humanos, buscam condições de vida com qualidade em outros países, são chamadas de refugiados. Quando falamos em Direito Humanos vale ressaltar que:

É de suma importância ter em mente a relação entre o Direito Internacional dos refugiados e os Direitos Humanos. Isso porque só há refugiado quando há uma violação a um direito fundamental e humano (IBDIFAM, 2018).

Portanto, falar em Direitos Humanos significa que este se encontra intimamente ligado à ideia de garantia aos Direitos Fundamentais do Seres Humanos, que resguardam a dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana é o valor e o princípio subjacente ao grande mandamento do “respeito ao próximo”, encontrando-se na origem dos direitos materialmente fundamentais para representar o núcleo essencial de cada um deles, assim, os individuais como os políticos e os sociais (BARROSO, 2010, p. 250).

Desta forma, a Lei 13.445 de 24 de maio de 2017 estabelece diretrizes para o acolhimento de pessoas refugiadas no Brasil. Descrito em seu artigo primeiro, inciso segundo, afirma seus direitos e deveres bem como sua definição.

No entanto, é no artigo terceiro da referida Lei que nosso trabalho toma forma, no que tange princípios e diretrizes para o processo de imigração em seu inciso primeiro, onde versa universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos e nos incisos:

VIII - garantia do direito à reunião familiar;

IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares, e

XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante

Muitos imigrantes que escolhem o Brasil como moradia, deixam suas famílias e seus parentes no país de origem, vindo dar início a uma nova história. Em alguns casos, quando conseguem estabilidade voltam e buscam seus descendentes. Há casos em que o pai atravessa a fronteira, se estabelece e consegue voltar para buscar companhia e filhos, ou somente filhos, e assim por diante. Essas pessoas viajam durante horas e até dias, enfrentam a fome, a sede e principalmente o medo.

O Art. 1.591 do Código Civil dispõe que “parentes em linha reta são as pessoas que estão umas para com as outras em uma relação de ascendentes e descendentes”. Ou seja, se pensarmos que entre “**indivíduo**” e eu “**pai**” terá um parentesco de primeiro grau na linha reta ascendente, pois é aquele que veio antes, já entre “**indivíduo**” e “**avô**” será um parentesco de segundo grau na linha reta ascendente, “**indivíduo**” e “**bisavô**” será parentesco de terceiro grau na linha reta ascendente, e assim por diante.

Em linha reta descendente, essa denominação será de acordo com aqueles que nasceram a partir do indivíduo. “**Indivíduo**” e seu “**filho**”, cria-se um parentesco de primeiro grau; “**indivíduo**” e seu “**neto**” será parentesco de segundo grau; entre “**indivíduo**” e seu “**bisneto**”, será parentesco de terceiro grau.

De acordo com o Art. 1592 do Código Civil “são parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem umas das outras”

Portanto, para compreender melhor, basta focalizar na figura do avô que será tido como tronco comum e em seguida fazer uma linha até o tio e assim sendo “**indivíduo**” e seu “**tio**”, será considerado o parentesco colateral de terceiro grau, sendo assim a linha imaginária de parentesco que segue até seu primo ou entre primos é considerada colateral de quarto grau, como bem descreve Tartuce (2019).

Dessa forma, quando um imigrante por motivo de força maior abandonar seu país, não ficam no pretérito apenas bens materiais, mas também aquilo que mais é valioso para o ser humano, as relações mais íntimas e familiares: pai, mãe, irmãos, tios, além de laços de afetividade. Na certeza de um talvez, que nunca mais irão se reencontrar novamente, e nesses casos a dor da palavra **NUNCA**, em real sentido, é muito difícil de suportar, pois coisas

simples como um abraço, ou estar no colo de sua mãe, sentir seu cheiro, são atos que nunca mais irão se repetir.

O que dá um alívio à palavra **SAUDADE**, são as novas tecnologias de comunicação (*WhatsApp, Facebook, Instagram*, entre outros), já que através do celular pode-se conversar, ver e aconchegar-se virtualmente com aqueles que foram deixados para trás.

Segundo as projeções recentes do OBMigra (Observatório das Migrações Internacionais), compilando informações da Polícia Federal, cerca de 1,3 milhão de imigrantes residem no Brasil. Conforme o Censo (2022), esse número inclui os 60 mil refugiados já reconhecidos pelo governo brasileiro, em sua maioria venezuelanos

O Brasil é o quinto país mais procurado pelos Venezuelanos que buscam residência permanente. São acolhidos na fronteira por meio nas tendas da Operação Acolhida, a qual foi criada em 2018, cujos pedidos mais comuns são o de residência, refúgio, e emissão de documentos, segundo fonte Agência Brasil/ 2022.

De acordo com a IBDFAM, 2018, ao se reconhecer a pessoa como refugiada, ela terá direito a um CPF e principalmente a uma vida normal como qualquer outra residente no país. A pessoa solicitante recebe um número de protocolo do CONARE com validade por um ano até que o processo seja julgado e, após a retirada do protocolo, passará por um processo de entrevista e o solicitante receberá uma carteirinha do SUS para casos de emergência, além disso poderão fazer uso da Carteira de trabalho e do sistema SEST e SENAT que realizam cursos profissionalizantes.

Neste aspecto, pode-se inferir a utilização da tecnologia como meio de agilizar todo esse processo burocrático, pois a aquisição de documentos era, até bem pouco tempo atrás, extremamente demorada. Para adquirir um RG em 1989, por exemplo, era necessário ir a um fotógrafo, tirar uma foto 3x4, esperar quase uma hora para a foto ficar pronta e, em seguida, ir à delegacia mais próxima, preencher um formulário, anexar a foto e aguardar para que seu documento ficasse pronto. Tal procedimento levava até um mês para ser concretizado. Nos dias atuais e com o desenvolvimento tecnológico na era digital, onde todo sistema está interligado a algumas teclas, esse procedimento é realizado em alguns minutos e o refugiado sairá das tendas de acolhimento da UNICEF com seus documentos em mãos, com a esperança de iniciar uma nova página na sua história.

Além disso, a tecnologia facilita não só na emissão de tais documentos. A facilitação na emissão de visto temporário interfere no núcleo familiar, pois a partir do momento em que é emitido o visto, o refugiado tem direito de solicitar a reunião familiar por meio da concessão do referido visto temporário, conforme dados do ConJur. Outrossim, o reconhecimento da

situação de refugiado, acelerada pelo uso de tecnologia pelo Estado, é essencial para a realização de casamentos, por exemplo, um dos pilares do Direito de Família. Ou seja, a tecnologia é essencial para, inclusive, as relações familiares desses indivíduos no território brasileiro, pautando toda a questão de Direito de Família nessas hipóteses.

O que também tem acontecido com frequência no Brasil é a chegada de crianças e adolescentes que pedem refúgios desacompanhadas de um responsável legal. Salienta a UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância, que foram cerca de 5,2 mil crianças, em 2021 que chegaram à fronteira brasileira sem nenhum documento.

Estas fazem parte do grupo de vulneráveis, dos quais podemos ressaltar – mulheres, crianças e meninas. O grupo de refugiados já é por si só um grupo repleto de fragilidades, mas o grupo de acolhimento deve ter um olhar receptivo e diferenciado para com citados acima.

Paulo Lins afirma que “Isso ocorre porque esse determinado grupo encontra-se mais inclinado a tornar-se vítima de abuso sexual, sofrer exploração e tornar-se alvo do tráfico internacional de pessoas”

O que nos cabe relacionar a esse fato é que, a partir do momento em que a pessoa é aceita como refugiado, ele tem os mesmos direitos e deveres que os brasileiros natos e, portanto, deve-se ser resguardado seus direitos básicos principalmente os descritos no artigo 5º caput, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”

Além disso, vale ressaltar as Leis que resguardam as crianças e adolescentes descritas no Estatuto da Criança e Adolescente e no artigo 227 caput, da Constituição Federal:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Nesta perspectiva, percebemos sobre o fato de que a proteção integral à criança tem sido nosso maior desafio enquanto povo e nação, tanto para com os brasileiros natos, quanto aos refugiados.

3 Conclusão

A imigração faz parte da história nacional desde seu “descobrimento”. A questão dos refugiados é persistente e deve ser observada com cautela. O uso da tecnologia para agilizar os processos de documentação interfere diretamente na estrutura familiar desses indivíduos no país, bem como no acolhimento e serviços que poderão usufruir a partir do momento em que conseguem regularizar sua situação. Enquanto isso não ocorre, a tecnologia auxilia na redução da distância e no contato constante com os familiares que permaneceram no país de origem.

O Brasil é um país acolhedor, que tem empatia, e nessa diversidade de culturas presente, deve-se aprender uns com os outros e buscar ser melhores como pessoas, tanto para si mesmos, quanto para com o próximo.

Referências Bibliográficas:

ACNUR. **Dados sobre refúgio no Brasil**. Agência da ONU para refugiados, 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>. Acesso em 02 de ago. 2023.

BARROSO, Luis Roberto. **Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BITTENCOURT, Gracielly; DOURADO, Carina. **Brasil é o quinto país mais buscado por venezuelanos**. Agência Brasil, 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-04/brasil-e-o-5o-pais-mais-buscado-por-imigrantes-venezuelanos>. Acesso em: 29 de jul. 2023.

DELFIM, Rodrigo Borges. **Com ajuda de ACNUR e OIM, IBGE vai coletar dados sobre imigrantes e refugiados no Censo 2022**. MigraMundo, 2022. Disponível em: <https://migramundo.com/com-ajuda-de-acnur-e-oim-ibge-vai-coletar-dados-sobre-imigrantes-e-refugiados-no-censo-2022/>. Acesso em 29 de jul. 2023.

GOMES, Fernanda Maria Alves. **Flexibilização da documentação para habilitação de casamento de refugiado**. Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-20/fernanda-gomes-documentacao-casamento-refugiado>. Acesso em 02 de ago. 2023.

IBDFAMD, Assessoria de Comunicação do. **Número de refugiados chegou ao recorde de 82,4 milhões em 2020, em meio à Covid-19**. IBDFAMID, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8616/N%C3%BAmero+de+refugiados+chegou+ao+recorde+de+82%2C4+milh%C3%B5es+em+2020%2C+em+meio+%C3%A0+Covid-19>. Acesso em: 29 de jul. 2023.

_____. **Refugiados: eles têm direitos**. Instituto brasileiro de direito de família. ed. 39, p.8, 2018.

REPÚBLICA, Presidência da. **Lei de imigração 13445/2017**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 29 de jul. 2023.

_____. **Constituição Federal do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 de jul. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família.** v. 5, 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.